



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.275, DE 2023 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para incluir as redes sociais e os serviços de mensageria privada na modalidade de citação por meio eletrônico.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1228/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para incluir as redes sociais e os serviços de mensageria privada na modalidade de citação por meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 246 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos, das redes sociais ou de serviços de mensageria privada indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

.....

§ 4º As citações por meio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

§ 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico,





redes sociais ou serviços de mensageria privada cadastrados no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

§ 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico, redes sociais ou serviços de mensageria privada constantes do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais.” (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

.....

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, as redes sociais, os serviços de mensageria privada, o domicílio e a residência do autor e do réu;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o 3º país que mais consome redes sociais no mundo, de acordo com o levantamento realizado pela empresa norte-americana Comscore de 2023. Em 2021, o Brasil somava cerca de 159 milhões de pessoas acessando as





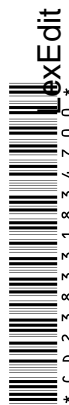
mídias sociais diariamente, o que corresponde a cerca de 75% da população brasileira, conforme os dados da plataforma alemã Statista. Em relação aos serviços de mensageria privada, segundo dados da pesquisa realizada Mobile Time/Opinion Box de 2022, 99% dos brasileiros fazem uso do aplicativo de mensagens WhatsApp, 65% fazem uso do Telegram, enquanto 70% utilizam o Messenger.

Nesse sentido, o uso das redes sociais e de serviços de mensageria privada pela população brasileira tem se consolidado como uma das principais formas de comunicação e interação no cenário atual. A adesão generalizada a essas plataformas demonstra a conveniência e eficácia desses meios na transmissão de informações, e, por conseguinte, sinaliza um ambiente propício para a utilização dessas ferramentas no âmbito judicial.

A essência do ideal de justiça está intrinsecamente ligada à busca constante por uma prestação jurisdicional mais eficiente, com instrumentos processuais céleres, justos e equitativos. Nesse contexto, a adoção da citação judicial por meio de redes sociais e mensageria privada está em consonância com essa perspectiva. A agilidade e celeridade proporcionadas por esses meios contribuirão para a eficiência processual, reduzindo a burocracia e diminuindo os prazos para a ciência das partes envolvidas em processos judiciais.

Recentemente, foi editada a Lei nº 14.195/2021, que, dentre outras providências, modificou substancialmente o art. 246 do Código de Processo Civil, a fim de disciplinar a possibilidade de citação por meio eletrônico, ou seja, pelo envio ao endereço eletrônico (*e-mail*) cadastrado pela parte, estabelecendo um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados que, para sua efetiva implementação, pressupõe, inclusive, a pré-existência de um complexo banco de dados que reunirá os endereços eletrônicos das pessoas a serem citadas.

Atualmente, a modalidade de citação eletrônica encontra-se restrita à utilização de endereços eletrônicos (e-mails), enquanto a comunicação de atos processuais e a realização de intimações ou citações por aplicativos de mensagens ou redes sociais não possui nenhuma base ou autorização legal. Por esta razão, é necessária a inclusão das redes sociais e de serviços de mensageria privada na modalidade de citação eletrônica, seguindo os mesmos procedimentos de confirmação e de validação estabelecidos pela citação pelo endereço eletrônico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Ademais, a inclusão das redes sociais e dos serviços de mensageria privada na modalidade de citação por meio eletrônico respeita o princípio da economia processual, ao maximizar o uso de recursos tecnológicos já amplamente disseminados na sociedade. O caráter acessível e democrático desses meios também permite a abrangência em regiões de difícil acesso, incluindo áreas remotas ou de menor infraestrutura de comunicação.

É importante destacar que a evolução histórica do direito processual foi fortemente influenciada pelos valores culturais presentes em cada sociedade, e essa trajetória evolutiva permanece uma constante nos tempos atuais. Portanto, a possibilidade de citação judicial pelas redes sociais e por serviços de mensageria privada representa apenas mais uma etapa de evolução do direito processual e encontra respaldo na demanda social e tecnológica, alinhando-se com os princípios de modernização da Justiça e de otimização dos recursos públicos.

Reafirmamos, portanto, a importância deste Projeto de Lei para autorizar a citação judicial por redes sociais e serviços de mensageria privada, na certeza de que contribuirá para uma Justiça mais ágil, transparente e adaptada às realidades contemporâneas.

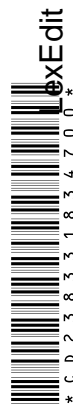
Sendo assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 246, 319	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316;13105
--	---

FIM DO DOCUMENTO